



EX.^{mo}(^a). SR(^a). JUIZ(^a) DA 2^a VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.002.000043/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de V. Ex.^a, com base nas disposições da Constituição da República (art. 5º, XXI, art. 127, *caput*, e art. 129), da Lei nº 7.347/85 (artigos 1º, inciso I, 5º, *caput*, e inciso V), e da Lei Complementar nº 75/93 (especialmente nos artigos 5º, III, 'd', e 6º, incisos VII, 'b'), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com Pedido de Antecipação da Tutela

em face da:

PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.741.499/0001-08, com endereço na Rua do Russel, 804, 5º andar, Glória, CEP 22.210-010,

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



I – DOS FATOS

A presente demanda tem por base a instrução do Inquérito Civil nº 1.30.002.000043/2017-37, o qual instaurado a partir do arquivamento *parcial* do Inquérito Civil nº 1.30.002.000007/2009-63¹, dada a necessidade de consolidação e ampliação das informações acerca ***DA ACENTUADA EROSÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO E DO RECUO DA LINHA DA COSTA NA PRAIA DO AÇU e áreas próximas***, cujos estudos técnicos indicaram sua relação direta com a realização de obras gerais, e, **mais especificamente, com as obras de dragagem para instalação de terminal portuário no Complexo Industrial Porto do Açu.**

A partir da construção do quebra-mar que protege a entrada do Canal de Navegação (CN), que permite o acesso à Unidade de Construção Naval (UCN) da OSX e ao Terminal 2 (T-2) do Porto do Açu, **UM PROCESSO EROSIVO ACELERADO** começou a provocar o encurtamento da faixa de areia na porção central do trecho compreendido entre o quebra-mar (molhe) e a foz da lagoa do açu.

Em relação ao citado terminal, assim divulgou, em 11 de dezembro de 2013, a Porto do Açu Operações Portuárias S.A., por meio de seu site <<https://portodoacu.com.br/llx-agora-e-prumo/>>:

“T2 está sendo instalado no entorno de um canal para navegação, que contará com 6,5 km de extensão e 300 metros de largura. No local estão em andamento as obras para construção do canal de acesso, bacia de evolução, construção dos blocos de concreto que serão utilizados no quebra-mar e a implantação da linha de transmissão. Com

¹ Instaurado de ofício, dado o recebimento do EIA-RIMA, encaminhado pela LLX Açu Operações Portuárias S.A., em atendimento à legislação vigente.



mais de 13 quilômetros de cais, o T2 irá movimentar ferro gusa, carvão mineral, veículos, granéis líquidos e sólidos, carga geral e petróleo.”

Por óbvio, a sustentabilidade de um empreendimento depende em grande parte do sucesso na implantação das medidas de mitigação e de um rigoroso programa de monitoramento, que permita implementar ações corretivas de forma rápida e eficiente.

Dito de outro modo, APENAS A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS IMPACTOS NEGATIVOS NÃO TEM VALOR. Medidas de mitigação devem ser propostas, mesmo para as situações onde não se tenha a certeza de ocorrência do impacto ambiental, para que as ações corretivas possam ser implantadas o mais rápido possível, caso o impacto venha a ocorrer.

Nesse sentido, **O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)**, confeccionado pela empresa Conestega-Robers e Associados, para fins de licenciamento ambiental da UCN-Açu, **já tinha concluído QUE UM PROCESSO EROSIIVO DECORRERIA DAS INTERVENÇÕES FÍSICAS QUE SERIAM REALIZADAS, NO AMBIENTE COSTEIRO LOCAL, para viabilizar o empreendimento**².

Cabe destacar que **O PRÓPRIO RIMA CLASSIFICOU O GRAU DE RELEVÂNCIA DO IMPACTO COMO “MUITO ALTO” e que tais mudanças seriam irreversíveis**, consoante se pode observar, em suas conclusões, respectivamente às folhas 79 e 80:

² Na página 79, do RIMA, está indicado que um dos impactos ambientais previstos seria a alteração da hidrodinâmica marinha e dos processos de erosão.



impermeáveis em suas laterais, impedindo a passagem de água entre a lagoa e o canal, assim como criando uma barreira física para a circulação da água subterrânea, alterando um pouco a dinâmica hidrogeológica local, visto que já se observa uma divisão no sentido da água subterrânea na área do canal.

Contudo, essas mudanças poderão alterar o volume de água subterrânea que aflora na Lagoa do Veiga e as características físico-químicas de suas águas.

As ações de gestão para este impacto estão descritas nos “Programa de Gerenciamento de Obras”, “Programa de Monitoramento do Complexo Lagunar e das Áreas Alagáveis”, “Programa de Monitoramento Hidrológico da Lagoa do Veiga”, “Programa de Monitoramento da Biota Límica”, “Subprograma de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas”, “Subprograma de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e Sedimentos” e “Programa de Ordenação Ambiental do Entorno da Lagoa do Veiga”,

Considerando os dados de avaliação do impacto e as medidas de mitigação, monitoramento e remediação, o grau de relevância do impacto é MUITO ALTO (MA).

Alteração da Circulação Hidrodinâmica e dos Processos de Erosão e Sedimentação na Praia

Esta alteração está associada às atividades de obras de dragagem do canal de acesso/atração e da bacia de evolução, disposição do material dragado e construção dos guias-corrente. Seu impacto será visto em longo prazo, durante a operação da UCN Açu.

A implantação desses sistemas (canal de acesso/atração e guias-corrente), além de provocar suspensão de sedimentos e possíveis contaminações da água marinha, pode interferir na circulação hidrodinâmica do local (correntes e ondas), além de interferir no processo de sedimentação e erosão da praia do Açu, se não tomadas medidas técnicas pertinentes.

Na praia da Barra do Açu, o transporte de sedimentos é de direção Norte-Sul (longitudinal). O sentido deste transporte litorâneo é determinado pela direção com que às ondas atingem a praia. Já a intensidade do transporte é determinada pela altura e ângulo de ataque das ondas incidentes e por características geomorfológicas da praia em estudo.

A dragagem destinada ao canal de acesso ao mar partirá da profundidade natural de -18,0 metros e se dirigirá à praia, garantindo assim o corredor de acesso à estrutura náutica do complexo. Essa dragagem será executada com dragas Hopper ou dragas autotransportadoras de sucção e arrasto.

Os guias-corrente terão extensão aproximada de 1.400 metros (norte) e 2.900 metros (sul), atingindo a profundidade natural de 10,0 e 12,0 metros, respectivamente.

Para se avaliar os possíveis impactos na fase de operação, foram realizadas modelagens numéricas que indicaram alterações Hidrodinâmicas próximas à região do empreendimento, não havendo nenhuma alteração significativa, tanto na direção preferencial quanto na intensidade do fluxo das correntes e ondas nos trechos ao norte e ao sul do litoral.



De modo análogo ao ocorrido com as análises das possíveis alterações hidrodinâmicas, também foram observadas alterações nas taxas de deposição e/ou erosão restritas à região do empreendimento. Em decorrência dessa diminuição na velocidade das correntes, nas regiões próximas aos guias-corrente, foi observado um aumento na taxa anual de deposição, além de um aumento significativo dessa taxa na região de praia junto ao guia-corrente norte. Também foi observada uma tendência de erosão na região em frente ao guia-corrente sul, esta devido ao aumento na intensidade das correntes. Quanto à região do canal de acesso, os resultados do modelo numérico demonstraram uma taxa anual de deposição de no máximo 10cm/ano.

Pode-se observar que a praia ao norte do molhe norte apresentará um engordamento da sua zona praial. Já a praia ao sul do molhe sul apresenta dois processos distintos: um avanço da linha de praia na parte próxima ao molhe, e também a erosão do segmento de praia subsequente ao engordado.

De forma a monitorar possíveis alterações e, consequentemente, aplicar as medidas corretivas cabíveis, serão implantados o "Programa de Gerenciamento das Atividades de Dragagem", e o "Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentológica Marinha e de Erosões Costeiras".

Considerando os dados de avaliação do impacto e as medidas de mitigação, monitoramento e remediação, o grau de relevância do impacto é **MUITO ALTO** (MA).

Alteração da Qualidade das Águas Marinhas

Durante a atividade de dragagem e disposição bota-fora marinho, necessária para a construção do canal de navegação, ocorrerá a remobilização de sedimento de fundo marinho, deixando a água com maior turbidez, podendo afetar a fauna e a flora locais além da qualidade das águas marinhas.

Na porção terrestre do canal de acesso ocorrerá deságue de parte da rede de drenagem do Complexo Logístico e Industrial do Porto do Açu e do sistema de drenagem de São João da Barra (Canal Campeche), dependendo da qualidade dessas águas, contaminar a água do canal e consequentemente a água marinha.

Para os efluentes (domésticos e industriais) decorrentes da UCN Açu são previstas Estações de Tratamento onde os mesmos serão tratados antes de seu lançamento no canal de acesso.

Possível fonte de contaminação é o encalhamento de óleo proveniente dos navios.

FASES	Nº IMPACTO	IMPACTO AMBIENTAL	MEIO FÍSICO										GRAU DE RELEVÂNCIA		
			ATRIBUTOS												
			QUALITATIVOS					QUANTITATIVOS							
			Natureza	Duração	Probabilidade	Inddêndia	Temporalidade	Reversibilidade	Abrangência	Relevância	Cumulatividade /Sinergia	DESCRÍÇÃO			
Implantação	13	Alteração da Hidrodinâmica Marinha e dos Processos de Erosão e Sedimentação Praial	(N)	(P)	(C)	(D)	(CP)	(I)	(R)	(R)	(CS)	(MA)	Plano de Gestão Ambiental Programa de Gerenciamento das Obras Programa de Gerenciamento das Atividades de Dragagem Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentológica Marinha e de Erosões Costeiras Subprograma de Monitoramento da Qualidade das Águas e Sedimentos Marinhas Programa de Monitoramento da Biota Aquática (Límnica e Marinha) Programa de Monitoramento de Cetáceos e Quelônios, com ênfase na Dinâmica de Tartarugas Marinhas Programa de Comunicação Social Integrada	Sem Medidas	Com Medidas



Oportuno ressaltar, na doutrina ambiental, nos termos do Prof. Eduardo Lucena Cavalcante de Amorim, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, que “o impacto de uma atividade é um desvio (uma mudança) de uma situação base causada por essa atividade”, sendo a situação base “a situação ambiental existente ou condição na ausência de uma atividade”, de onde se extrai que “para medir um impacto é necessário sabermos qual a situação de base ou de partida”.

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, fez constar exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), visando o processo de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

Nesse contexto, **A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL É UM INSTRUMENTO DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, DE CARÁTER MULTIDISCIPLINAR, QUE DEVE SER FEITO COMO A LEGISLAÇÃO DETERMINA.**

Após a análise dos estudos técnicos que compõem a instrução dos autos de referência, destacamos as seguintes conclusões no **PARECER TÉCNICO nº 1084/2019-SPPEA (ANEXO 1)**, por parte do **CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA**, da Procuradoria-Geral da República.

1. “No que se refere às análises sobre os estudos ambientais dos trabalhos anteriores, a previsão das alterações na morfodinâmica e a abrangência das áreas de influência do CLIPA, é oportuno destacar que de acordo com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) *os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto,*



DEVE CONSIDERAR OS RESULTADOS DO DIAGNÓSTICO DO ESTUDO AMBIENTAL (*Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986*). Em consonância com o disposto, Sánchez (2013) e Silva Filho (2011)³ ao discorrerem sobre as responsabilidades do empreendedor e abrangência dos programas em licenciamentos ambientais, afirmam que a área de influência do empreendimento a ser delimitada no EIA é o recorte da abrangência geográfica dos impactos, e somente pode ser obtido após a integração de todos os possíveis impactos significativos.”

Silva Filho (*op. cit.*) complementa este assunto ao afirmar que:

“A perspectiva sistêmica necessária à delimitação da área de influência integra uma ampla complexidade, pois requer a compreensão dos mecanismos de funcionamento do projeto, com os fluxos de matéria e energia (entrada, processos e saída), assim como o adequado diagnóstico do ambiente local. Contudo, tal diagnóstico não constitui um mero esforço de descrição do panorama atual, como uma leitura superficial da Resolução Conama nº 001/1986 pode fazer crer. O diagnóstico somente apresenta eficácia à AIA se permitir a compreensão da evolução da paisagem até o estágio atual, pelo menos nos aspectos relevantes, construindo cenários históricos que alimentarão a modelagem para os prognósticos espaçotemporais das mudanças ambientais desencadeadas pela interação do empreendimento com o seu entorno.”

³ O autor compõe o corpo pericial do MPF e seus trabalhos contribuíram para a confecção do documento “Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência” do Ministério Pùblico Federal, de 2004.



2. Posteriormente, o Prof. Dr. Eduardo Manuel Rosa Bulhões, Mestre em Ciências (UFRJ 2006) e Doutor em Geologia e Geofísica Marinha (UFF 2011), a partir da análise de dados meteoceanográficos, imagens de satélite e vistorias, apresentou informações que contestaram as conclusões do Prof. Dr. Paulo Rosman⁴ (*contratado, pela LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A, para elaboração de estudo no tema*):

[Ainda em vistas ao relatório supracitado, discorda-se da metodologia não quantitativa adotada para se afirmar que “é inviável associar a erosão em Barra do Açu com uma presumida retenção de sedimentos pelos molhes do TX2”. Essa discordância se dá com base na hipótese a ser aqui levantada de que **existe uma possibilidade que a inversão de deriva seja a responsável por reabastecer a Praia do Açu com sedimentos**. Estes sedimentos retidos ao Norte e ao Sul dos molhes podem ser aqueles que em condições de Bom Tempo (deriva litorânea de norte para o sul) recuperariam o estoque erodido durante a temporada de ondas de tempestade (deriva litorânea de sul para o norte) e que pela interrupção do fluxo de sedimentos junto à praia e alteração no padrão das ondas que encontram as estruturas de engenharia costeira, não estariam mais disponíveis para ser transportados para o Sul, para que pudessem recuperar naturalmente o segmento da Praia do Açu em erosão. (...) **FICA EVIDENCIADA PELO PRÓPRIO RIMA A PREVISÃO DOS ACONTECIMENTOS DE EROSÃO DA PRAIA DO AÇU**, indicando o grau de relevância **MUITO ALTO (MA)**. Cabendo como forma de monitorar e aplicar medidas corretivas o citado “Programa de Monitoramento da

⁴ Estudo intitulado “Investigação de processo erosivo no litoral do distrito de Praia do Açu – RJ, e proposições de ações de restauração”.



Dinâmica Sedimentológica Marinha e de Erosões Costeiras".

Certamente há um equívoco em se afirmar neste mesmo relatório que o "impacto será visto em longo prazo, durante a operação da UCN-Açu".] (destacamos)

De forma enfática, nesse aspecto, conclui o Prof. Dr. Eduardo Bulhões, que:

"(...) A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PERPENDICULARES À LINHA DE COSTA, EM UM LITORAL AONDE O PRINCIPAL PROCESSO DA DINÂMICA COSTEIRA É O TRANSPORTE LONGITUDINAL DE SEDIMENTOS, INDUZ IMPACTOS E ALTERAÇÕES NA MORFOLOGIA DA PRAIA E NO REALINHAMENTO DA LINHA DE COSTA DE FORMA IMEDIATA." (destacamos)

A imagem a seguir (constando na instrução dos autos de referência) é ilustrativa do que afirma o Prof. Dr. Bulhões (ANEXO 2):



3. De forma convergente com as informações do Prof. Dr. Eduardo Bulhões, o livro Panorama de erosão costeira no Brasil, do Ministério do Meio Ambiente ⁵, apresenta as seguintes informações (destacamos):

“Um destaque para uma área cujos problemas erosivos vêm sendo recentemente identificados é a Praia do Açu localizada a 3km ao sul do Porto do Açu cujos problemas de erosão costeira e transposição de ondas estão vinculados a baixa elevação do cordão litorâneo e ao empilhamento de ondas promovido em condições de fortes ventos e ondas do quadrante Leste-Nordeste conjugados a pamar de sizígia. Adicionalmente, ondas de Sudeste e Sul-Sudeste atingem o litoral com acentuado ângulo de incidência induzindo consequentemente elevado transporte longitudinal em direção a norte associado a um transporte de sedimentos nesta direção. Esta área do litoral vem sendo fragilizada também pela

⁵ Panorama de erosão costeira no Brasil. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/noticias/2018/Livro_panorama_erosao_costeira.pdf>.



tendência de diminuição da largura da faixa de praia em comparação com o aumento da largura da faixa de praia 3km para o norte, junto ao molhe sul do empreendimento, conforme mostra imagem de satélite do Google Earth de 2014. A INTERRUPÇÃO DO TRANSPORTE DE SEDIMENTOS EM DIREÇÃO A NORTE, PELO QUEBRA-MAR, PROMOVE O ACÚMULO DOS SEDIMENTOS ARENOSOS AO SUL DESTA ESTRUTURA, SEDIMENTOS ESTES QUE ESTARIAM SENDO TRANSPORTADOS PARA O NORTE.

ALÉM DISSO, OS SEDIMENTOS QUE VIRIAM TRANSPORTADOS DO NORTE PARA O SUL (NOS PERÍODOS DE INVERSÃO DE DERIVA) TAMBÉM TENDEM A FICAR RETIDOS JUNTO AS OUTRAS ESTRUTURAS POSICIONADAS PARA A PROTEÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO (MOLHE NORTE)."

4. "NA PREVENÇÃO DESSAS ANÁLISES ISOLADAS, OPTA-SE POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E INTEGRADA QUE CONSIDERE A SINERGIA E CUMULATIVIDADE DE FATORES QUE POSSUAM RELAÇÃO COM A PROBLEMÁTICA DA EROSÃO. A interpretação sistêmica do ambiente praial trata-se de posicionamento de instituições como o Ministério Pùblico Federal, o Ministério do Meio Ambiente, a Universidade Federal de Santa Catarina, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Universidade de São Paulo (entre outras instituições acadêmicas) e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), consubstanciado em um rol de documentos e eventos recentes que envolvem a temática das ocupações de faixa de praia.

Em que pesem as divergências ressaltadas, possivelmente por conta do foco e da diferença de metodologias apresentadas em cada trabalho, OBSERVA-SE QUE



EXISTE UM ENTENDIMENTO COMUM DOS DIFERENTES ATORES EM PROL DE SE CONSIDERAR O AMBIENTE PRAIAL SISTÊMICO E INTEGRADO. Portanto, acredita-se que as manifestações podem ser aproveitadas em conjunto, nesse caso, as observações que relacionam as obras do CLIPA com a erosão costeira devem ser consideradas, tanto para elencar a necessidade de monitoramentos sistemáticos para melhor compreender a morfodinâmica local e a problemática da erosão, quanto para embasar alternativas de mitigação (...).”

5. “Diante do exposto e considerando as diferentes metodologias e abordagens da problemática de erosão costeira na Praia do Açu, **CONCLUI-SE QUE AS OBRAS DO COMPLEXO LOGÍSTICO INDUSTRIAL DO PORTO DO AÇU (CLIPA) CONTRIBUEM PARA AS ALTERAÇÕES NA MORFODINÂMICA DO LITORAL, AS QUAIS LEVAM À EROSÃO OBJETO DA DEMANDA.** Ponderar a contribuição de cada intervenção costeira, considerando o ordenamento e ocupações locais, é tarefa complexa, como bem demonstraram os técnicos que contribuíram com os autos do inquérito em epígrafe, o que não impede construir o nexo causal entre os molhes/guias-corrente e as alterações na morfodinâmica, sobretudo por conta da característica sistêmica e integrada do ambiente praial. **NESSE CONTEXTO, OS IMPACTOS NA MORFODINÂMICA JÁ ERAM PREVISTOS NOS ESTUDOS AMBIENTAIS DOS EMPREENDIMENTOS DO CLIPA, O QUE REFORÇA ESSE NEXO.**” (destacamos)

Necessário destacar ainda alguns tópicos referidos pelo Prof. Doutor Eduardo Bulhões, em resposta ao *Parquet Federal*, a seguir elencados:

a) “Fatores externos (obras costeiras, por exemplo) ao sistema praia – antepraia (zona submarina) vão modificar tanto à capacidade das ondas de realizar trabalho quanto à capacidade das praias em absorver estes impactos”.

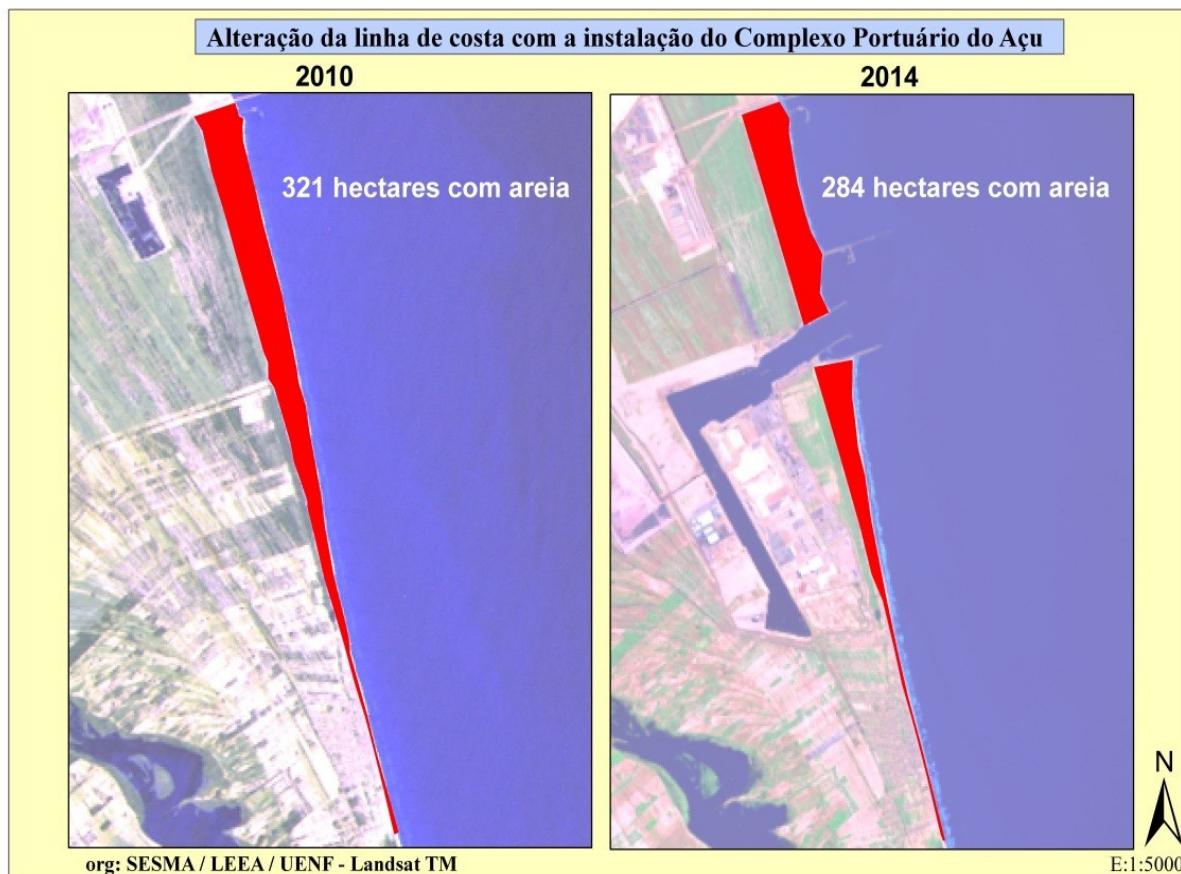


b) “Muehe (2006)⁶, organizador de um Atlas de Erosão para o Litoral Brasileiro e responsável por indicar as áreas com tendências erosivas ao longo do litoral fluminense, **não indica a área da Praia do Açu como área afetada por erosão costeira.**”

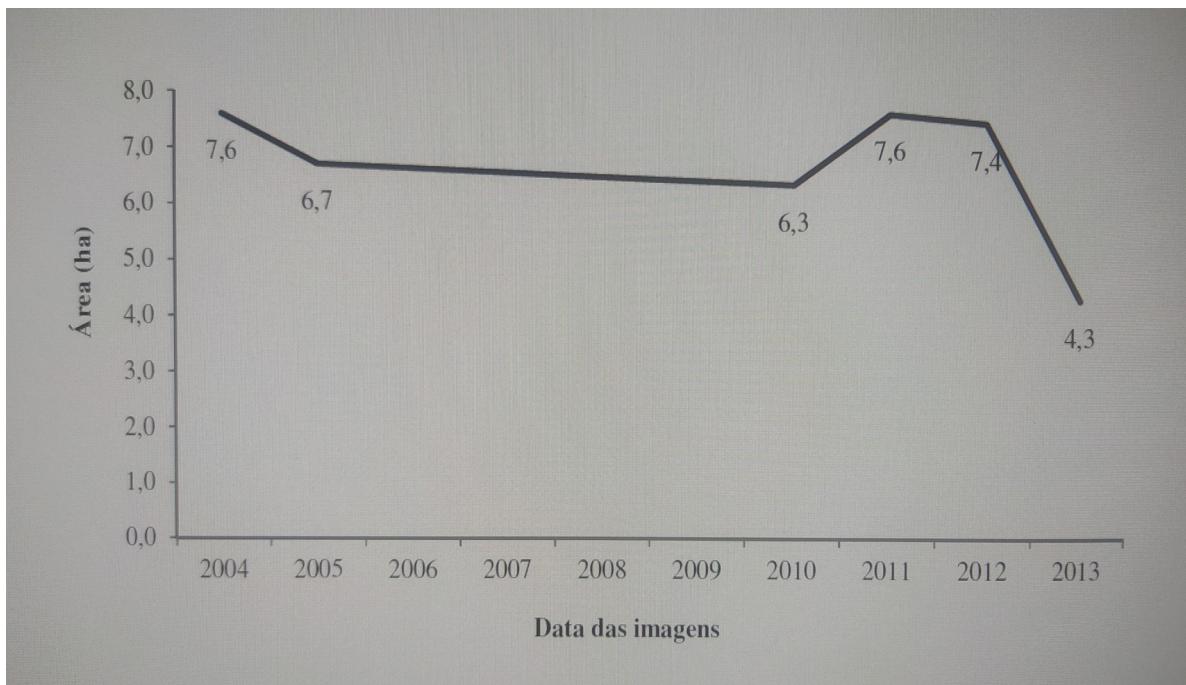
Entendimento convergente se extrai do estudo apresentado pelo Prof. Doutor Marcos Pedlowski (ANEXO 3), da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, o qual indicou que, após visita “*in loco*”, em 2014, a pedido de moradores da praia do Açu, preocupados com o avanço acentuado do mar e do encurtamento da faixa de areia, a partir da obra de construção do Terminal 2 de acesso à Unidade de Construção Naval, constatou o recuo da linha da costa.

Nesse contexto, informou que “uma primeira aproximação foi feita com base em uma série temporal de imagens do satélite Landsat 5 e 8 pelo sensor TM. As imagens de satélite foram adquiridas do banco de dados do Instituto Nacional de Dados Espaciais (INPE) e do Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS). As medidas iniciais foram procedidas com base em duas imagens, dos anos de 2010 e 2014. Os resultados iniciais destas medições podem ser observados para os respectivos anos, considerando a faixa de areia em período antes e após a abertura do Canal de Navegação que foi construído para dar acesso à Unidade Construção Naval da empresa OSX”. (*Imagem a seguir.*)

⁶ MUEHE, D. (2006 a) Erosão e Progradação no Litoral Brasileiro. MMA, Brasília.



Prosseguindo em sua pesquisa, o Doutor Marcos Pedlowski informou que, “de modo a obter dados mais acurados e precisos, um segundo processo de medição foi iniciado para superar eventuais erros nos dados obtidos na primeira aproximação, principalmente devido às limitações das imagens de satélite Landsat no que se refere à sua resolução espacial. Para isto, a plataforma Google Earth Pro® versão 7.1.2.2041 e uma ortofoto do IBGE foram empregadas por meio de um sistema de informações geográficas (SIG). Estas imagens foram utilizadas por possuírem alta resolução espacial (em torno de 1 metro), sendo assim mais adequadas ao âmbito da presente medição da alteração da linha de costa” (*imagem a seguir*).



Acrescenta o Doutor Marcos Pedlowski que “a análise destes resultados demonstra que desde o ano de 2004 ocorreram flutuações na área de praia computada. **Tais flutuações apontam para um processo de retirada e retorno da areia conforme a atuação das ressacas no litoral.** Assim, apesar da perda desde 2004 computada em 2005, uma recuperação da área de praia foi detectada em 2011. **Em seguida, foi constatada uma forte redução (3,3 hectares) em 2013, o que coincidiu com o término da abertura do Canal de Navegação no ano de 2012.** Esta perda de areia a partir de 2012 é que causa a diminuição da faixa central da Praia do Açu” (*destaque nosso*).

Cumpre ainda observar que o RIMA indicou que seria realizado um **“Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentológica Marinha e de Erosões Costeiras”** para verificar e acompanhar sistematicamente as alterações nos processos sedimentológicos, nos contornos da linha de costa e possíveis mudanças nos sistemas deposicionais locais, devido à implantação do canal de navegação e guias-corrente.



Verifica-se, entanto, com o passar do tempo, e os EVENTOS EROSIVOS QUE SE SUCEDERAM (SEM REGISTRO ANTERIOR SIMILAR), NA LINHA DA COSTA DA PRAIA DO AÇU, ANTES DA CONSTRUÇÃO DOS TERMINAIS DE ACESSO (ESPECIALMENTE DO TERMINAL 2), que tal programa não se concretizou de fato, dado que não há medidas adotadas de mitigação e enfrentamento do processo de erosão em curso.

Isso porque os resultados obtidos com a análise temporal realizada nas imagens de satélite corroboram as previsões já apontadas a partir das modelagens numéricas realizadas pelos especialistas contratados que elaboraram o RIMA, para fins de licenciamento.

O só fato de a empresa se abster de qualquer responsabilidade para a ocorrência do evento de erosão citado (*consoante os termos do estudo contratado por ela junto à COPPE/UFRJ*), ainda que o impacto ambiental estivesse já previsto com grau de relevância MUITO ALTO, no RIMA, afasta, neste momento, qualquer aproximação, seja para formação de grupo de trabalho, seja para assinatura de termo de ajustamento de conduta, com fins de resolução do tema, impondo-se a judicialização da matéria.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Evidencia-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, a partir da constatação de que **os bens ambientais atingidos pertencem à União e são de interesse nacional, tendo ocorrido alteração de ecossistema marítimo e faixas de domínio compreendidos como terrenos de marinha.**

Assim dispõem os artigos 20, inciso VI, e 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:



(...)

VI - o mar territorial; (...)"

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Note-se que o simples fato de o dano ambiental ter afetado diretamente bem titulado pela União é suficiente para legitimar a atuação do Ministério Pùblico Federal, que, enquanto órgão da União, é autor (e, portanto, parte) da presente demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência em nossos tribunais é pacífica sobre a competência federal na matéria (destacamos):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do Cairuçu criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, integrante, portanto, de Unidades de Conservação, da qual faz parte a Reserva Ecológica da Joatinga, criada por decreto estadual. 2. Os critérios e



normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, que estabelece que a Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização. 3. Uma vez que o crime tenha ocorrido em área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, subsiste assim o interesse direto e específico da União na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito. 4. Patente o interesse do IBAMA na preservação da área atingida, mormente a informação trazida aos autos de que a autarquia federal foi a responsável pela concessão da licença para as ações ali desenvolvidas, posteriormente revogada por ter sido reconhecida ilegal. 5. **O crime teria provocado também alterações nas características naturais da zona costeira que, a teor do art. 225, § 4º da Constituição Federal, é patrimônio nacional a merecer guarida perante a Justiça Federal, *ex vi* do art 109, IV, da Constituição Federal.** 6. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ, anulados os atos decisórios do Juízo Estadual. (CC 80.905/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009)



PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU.

LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA.

INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. **A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho,** o qual receberá milhões de toneladas de detritos. 4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do



mar e do mangue nessa região. 5. Recursos especiais improvidos. (REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 217)

De tal sorte, firmada está a competência da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campos dos Goytacazes, não descuidando de que o Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a competência da Justiça Federal nos feitos em que o Ministério Público Federal é parte como autor, nas questões de interesse federal:

“PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL

Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo. “ (Decisão do STJ, no Conflito de Competência nº 4.927-0-DF, por unân., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.9.93)

A expressão “*União*”, constante dos incisos do artigo 109 da CF/88, abrange toda a administração federal direta. Consoante decisão do STJ, o Ministério Público Federal, órgão oficial da Administração Direta da União, quando é parte na relação processual, torna a Justiça Federal competente para conhecer do processo.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Legitima-se o Ministério Público para a propositura da presente ação, observada a sua função precípua de defesa do meio ambiente e dos direitos difusos,



coletivos e individuais indisponíveis, consoante previsão constitucional inserta no art. 127, *caput* e 129, III da Carta da República.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 dispõe em seu art. 5º, inciso III, alíneas “a” e “d”, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, observando, ainda, em seu art. 6º, inciso VII, alínea “b”, que compete ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Em sentido que guarda consonância com os dispositivos antes mencionados, o art. 37, inc. I e II, da referida Lei Complementar dispõe que o Ministério Público Federal exercerá as suas funções nas causas de competência, dentre outros, dos Juízes Federais, e nas causas de competência de quaisquer Juízes, para defesa do meio ambiente.

A legitimidade do MPF se encontra ainda referida na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na parte que dispõe sobre a responsabilização por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, especialmente nos artigos 1º, inciso I, e 5º, inciso I, com transcrição imediata:

“**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.



(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Públco;

(...)"

Por fim, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, determina que **“O Ministério Públco da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”**, não descuidando de que não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, senão o reconhecimento da legitimidade do Ministério Públco Federal para propor ação civil pública com o objetivo de reparar e/ou indenizar dano ambiental ou risco de dano ambiental, nos termos de sedimentada jurisprudência:

[SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. OBRAS ÀS MARGENS DE RIO FEDERAL REALIZADAS POR MUNICÍPIO. EVENTUAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO E DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à



União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal (STJ - CC: 33061 RJ 2001/0110729-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/02/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08.04.2002 p. 120JBC vol. 44 p. 139RJADCOAS vol. 37 p. 52RSTJ vol. 154 p. 23)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POLUIÇÃO EM RIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Pùblico Federal para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do Rio Paraíba do Sul, atingido por dejetos industriais da CSN, bem como sobre a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito em questão. 2 - Não se discute a legitimidade do órgão ministerial para propor ação civil pública em que se objetiva a defesa do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos, pois, como se vê no art. 5º, III, alíneas 'd' e 'e', da Lei Complementar nº 75/1993, trata-se de sua função institucional. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça possui "entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pùblica por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pùblica é do Ministério Pùblico Federal." (AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) 4 - Impõe-se o reconhecimento da legitimidade do MPF para propor ação civil pública que verse sobre poluição do Rio Paraíba do Sul, na medida em que se trata de bem de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da CRFB/88. A efetiva constatação do dano ao bem ambiental em tela deve se dar quando da análise do mérito da ação civil pública, bastando, para aferição das condições da ação, inclusive, da legitimidade da parte, a narrativa constante da inicial, consoante a teoria da asserção. (...) (REsp n.º 1.057.878/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, à unanimidade, DJe de 21/08/2009). (CC 112137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010); (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010); (REsp 994166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (Agravo de Instrumento n.º 2007.02.01.0017588, Rel. Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DE 20/10/2010) 7 - Apelação provida, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, no âmbito da Justiça Federal. (TRF-2 - AC: 201251040014460 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/05/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA)

[TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO



CIVIL PÚBLICA. ÁREA SITUADA EM ZONA COSTEIRA.

ILHA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DANOS AO MEIO-AMBIENTE. PROTEÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DECISÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - **A decisão impugnada baseia-se em provas que apontam para a ocorrência de dano ambiental na região, quais sejam, procedimento administrativo instaurado pelo próprio MPF, informação técnica formulada pela Estação Ecológica de Tamoios, laudo técnico do IBAMA, Relatório de Fiscalização do IBAMA, auto de infração do IBAMA, entre outros.** 2 - **Com relação à verossimilhança dos fatos alegados, a mencionada documentação trazida aos autos, na qual baseou-se o Juízo a quo, goza de presunção de veracidade e legitimidade.** Uma vez que a mesma atesta para execução de obras, pelo agravante, que são danosas ao ambiente natural da Ilha de Palmas, é de se concluir que deve ser observado, na espécie, os princípios ambientais da preservação e da precaução, os quais devem ser aplicados. 3 - **O fumus boni iuris** fica evidenciado nos artigos 20, II, 23, VII e 225, § 4º, todos da Constituição Federal, e demais normas do direito ambiental. 4 - **Com relação ao periculum in mora,** resta claro, ante o modo através do qual o agravante vem ocupando a área, o risco sofrido pelo equilíbrio ecológico, eis que danos incalculáveis ao ecossistema e com recuperação improvável podem estar sendo causados (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). 5 - **A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora**



da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 6
- Agravo de instrumento improvido. (AG 2010.02.01.006061-4/RJ, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, DJ p. 259 de 27/09/2010)

IV – DO DIREITO:

1 – DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÙBLICO AMBIENTAL

CF/88 : art. 225, § 3º

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, garante a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo, ainda, tratar-se de um bem de uso comum do povo, cabendo, desta forma, ao Poder Pùblico, o dever jurídico de garantir a efetividade do direito indicado:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físcas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Nesse sentido, leciona Édis Milaré⁷:

“Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível.** Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de conseqüencia, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse 'patrimônio' ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.”
(destacamos)

Trata-se, portanto, de direito indisponível, sobressaindo-se de tal valoração constitucional que OS DEVERES DE CUIDADOS COM O MEIO AMBIENTE NÃO CONFLITAM COM A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO de um estado ou região, MAS, ANTES, E SOBRETUDO, ALERTAM PARA O FATO DE QUE O EXAURIMENTO DOS RECURSOS AMBIENTAIS SOLAPA TODO O DESENVOLVIMENTO, por ameaçar o direito à vida.

⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 187.



2 – DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

CF/88: art. 225, § 1º, incisos IV e V – ECO 92 – Decreto Legislativo 1, de 03/02/1994

Oportuno colacionar, a propósito do tema, o magistério abalizado de Edis Milaré⁸, acerca dos princípios da prevenção e da precaução, no Direito Ambiental:

“De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato.

Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.”

O princípio da prevenção deve nortear o uso dos recursos naturais, e que esta previsão, para além de contida na CRFB/88, em seu artigo 225, delimita as ações **ou a abstenção destas**, com fins de evitar danos que, de outro modo, podem ser irreparáveis.

Em outro trabalho⁹, escreveu o eminent professor:

⁸ MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 263.

⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 3^a edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pp. 143-6.



"O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, bem como a preocupação do legislador em 'controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente', manifestada no mesmo artigo, inciso V, **são exemplos típicos desse direcionamento preventivo.**

(...)

De outra parte, **essa ótica preventiva de tal forma se incorporou ao Direito Ambiental que a Conferência da Terra – ou ECO 92 – adotou em seu ideário o conhecido princípio da precaução**, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente.

(...)

Anote-se, por fim, que **esse princípio da precaução acabou inscrito expressamente na legislação pátria** através da Conferência sobre Mudanças do Clima, acordada pelo Brasil **no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92, e ratificada pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 1, de 03.02.1994.**"

Oportuno ressaltar que o princípio da prevenção é afirmado como princípio da responsabilidade intergeração, exatamente por tratar de algo presente que há de permanecer viável para as gerações futuras.

Dentre os princípios que compõem a ideia do Direito Intergeracional, destacam-se: **OPÇÕES (DIVERSIDADE), QUALIDADE E ACESSO.**



3 – DO PRINC\xcdPIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DO PRINC\xcdPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

CF/88, § 3º – Artigos 3º e 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Todas as pessoas, naturais ou jur\xeddicas, p\xfablicas ou privadas, t\xeam o dever de zelar pela preservação do meio ambiente. **O descumprimento de tal preceito acarreta, para o infrator, independentemente de culpa, a obriga\xe7ao de indenizar os danos causados**, conforme indicado no § 3º, do artigo 225, da Carta Magna, e no §1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que assim dispõe:

“Art. 14. (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério P\xfablico da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifos acrescidos)

Vale dizer: a responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco inerente à atividade, e prescinde, portanto, de culpa do agente. Ainda, a responsabilidade civil ambiental se funda na Teoria do Risco Integral, a qual não atrai a incidência de excludentes de responsabilidade de qualquer natureza.

Sobre o tema, trazemos à transcrição ensinamento de Paulo Afonso Leme Machado ¹⁰:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jur\xeddico de repará-lo. Presente, pois, o binômio

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*.



dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, §1º, da Lei n. 6938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo degradador, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem for atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano." (destacamos)

O princípio do poluidor-pagador integra, portanto, o mandamento nuclear da responsabilidade objetiva ambiental, consoante lição de Édis Milaré ¹¹, *in verbis*:

“ O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR CONSTITUI O FUNDAMENTO PRIMÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe a responsabilidade. **ASSUME O AGENTE TODOS OS RISCOS DE SUA ATIVIDADE, PONDO-SE FIM, EM TESE, À PRÁTICA INADMISSÍVEL DA SOCIALIZAÇÃO DO**

¹¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 4^a edição, ver. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais 2005, p. 208.



PREJUÍZO E DA PRIVATIZAÇÃO DO LUCRO.

(...) Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade."

(destacamos)

No que tange à responsabilidade objetiva por danos ambientais, a jurisprudência se encontra pacificada:

**ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO
ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO
ANULATÓRIA ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA
PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DE DÉBITO FISCAL.
DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DOS
ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA
EXAÇÃO.**

1."(...) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio



ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifado) (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil") (...) 5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.(...). 7.O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade (...) (STJ, Recurso Especial nº 467.212/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2003)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO



**AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA".
TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO
DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APPLICABILIDADE, AO
CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP
1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO
CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.**

1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descebe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior . 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ, Embargos de Declaração em Recurso Especial 201102230797, 4^a Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJ 14/02/2013)



(destacamos)

4 – DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO

JURIS ET DE JURE

Art. 14, § 1º, Lei 6.938/81

Tal qual decorre dos pareceres técnicos contidos na instrução do Inquérito Civil nº 1.30.002.000043/2017-37, que embasa a presente ação civil pública, **há indicação evidente de relação direta das obras de dragagem e construção do quebra-mar, no terminal 2, do canal de navegação, do Porto do Açu, com a erosão** acentuada que ocorreu na linha da costa da praia do Açu.

No caso em tela, a responsabilidade objetiva resta configurada, verificando-se a ocorrência do dano ambiental e a presença do nexo de causalidade entre a atividade econômica e este.

Dentro desse contexto, pacífico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante excerto a seguir:

"A INCOLUMIDADE DO MEIO AMBIENTE NÃO PODE SER COMPROMETIDA POR INTERESSES EMPRESARIAIS NEM FICAR DEPENDENTE DE MOTIVAÇÕES DE ÍDOLE MERAMENTE ECONÔMICA, AINDA MAIS SE TIVER PRESENTE QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA, CONSIDERADA A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL QUE A REGE, ESTÁ SUBORDINADA, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS GERAIS, ÀQUELE QUE PRIVILEGIA A "DEFESA DO MEIO AMBIENTE" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de



caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (STF. ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Artigo 3º, incisos II e III, da Lei 6.938/81 - Artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18 e 21, da lei nº 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução

Os parâmetros do recuo da linha da costa da praia do Açu devem ser observados, ao menos, pelo princípio da prevenção (no que diz respeito às alterações na circulação hidrodinâmica do local e no processo de sedimentação e erosão) **e, ainda, pelo princípio da precaução**, levando-se em conta o perigo abstrato de danos incertos e ainda não mensurados, exatamente pela falta de um programa efetivo de monitoramento das condições no local, consoante indicado pelo RIMA.

Depreende-se, de forma evidente, que tais parâmetros estão previstos nos conceitos de degradação ambiental e de poluição contidos no artigo 3º, incisos II e III, da Lei 6.938/81, *in verbis*:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



(...)

II - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: a alteração advera das características do meio ambiente;

III - POLUIÇÃO: A DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL RESULTANTE DE ATIVIDADES QUE DIRETA OU INDIRETA:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (...)" (destacamos)

Insta ressaltar, ainda, que se aplica ao presente caso a inversão do ônus da prova, eis que presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista o acervo probatório constante do inquérito civil anexo, *cabendo, à PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A., comprovar a não lesividade da sua atividade.*

Tal entendimento tem como fundamento o princípio ambiental da precaução, conforme ementas de acórdãos do STJ abaixo transcritas:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Pùblico Estadual visando apurar dano ambiental, foram



deferidos a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1049822 / RS, Relator Min. Francisco Falcão, STJ)"

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.
2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Pùblico arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.
3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o



empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do emprendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972902 / RS, Relatora Min. Eliana Calmon, STJ)"

6 – DA IMPRESCRIBILIDADE DO DEVER DE REPARAR DANOS AMBIENTAIS

Dada a elevação do meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito indisponível, no texto constitucional, vale transcrever a pertinente lição de Hugo Nigro Mazzili ¹², ao avaliar o interesse da comunidade em relação às garantias de seus integrantes, de modo que o meio escolhido se preste para o alcance de determinado fim, mostrando-se, assim, adequado, além de se revelar como exigível, o que implica não haver outro, igualmente eficaz, cuja adoção resulte em menos agravos aos direitos fundamentais:

"Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. **Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a**

¹² MAZZILLI, H. N. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.



toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio *habitat* do ser humano (...)"

Não é outro o entendimento jurisprudencial dominante, como, por ilustração, a posição pacificada no Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado.

2. Dessa forma, uma vez que a natureza da obrigação foi definida pelo Tribunal "a quo" a partir do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do termo de ajustamento de conduta, como diversa de reparatória de dano ambiental, a reforma dessa conclusão, com o fim de pontuar a imprescritibilidade, demanda a revisão do acervo fático-



probatório e do TAC, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL:
AgRg no REsp 1466096 RS 2014/0164922-1
(destacamos)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÙBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

(...)

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

(...)

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda.,



Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Públco provido em parte.

(STJ, Segunda Turma, RESP 647493, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/10/2007, pág. 00233)

7. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

No presente caso, há que se anotar que os estudos técnicos estão a indicar que a PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A. violou a difusa expectativa (moral) de ação cuidadosa com o meio ambiente, ao não adotar medidas concretas para evitar o dano de erosão sob exame, bem como ao não estabelecer planos de contingência e de mitigação de eventuais danos sociais, econômicos e ambientais que afetaram e afetam a comunidade da praia do Açu e áreas próximas.

A “aparência do bom direito” está configurada, já que se busca o cumprimento da Constituição Federal e das leis que protegem o meio ambiente, principalmente no que diz respeito às atividades potencialmente poluidoras.

Nesse contexto, a ausência de medidas de mitigação dos efeitos causados pela atividade empresária com obras que alteraram a circulação hidrodinâmica (correntes e ondas) e o processo de sedimentação e erosão da linha da costa, na praia do Açu, implica dizer que **a coletividade foi E CONTINUARÁ A SER, DIA APÓS DIA, ENQUANTO NÃO INTERROMPIDO O FATOR DE CAUSAÇÃO DO DANO, desconsiderada em sua expectativa de proteção ao meio ambiente e sua preservação para as gerações futuras, E QUE HÁ UM PROCESSO EM CURSO DE DESESTABILIZAÇÃO DAS EXPECTATIVAS SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS DA COMUNIDADE AFETADA**, a que incide o “periculum in mora”.



Nesse sentido, a Lei nº 7.347/85, observada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, prevê a antecipação dos efeitos práticos da tutela, nos termos dos artigos 11 e 12. O novo Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve a tutela antecipada, na modalidade de urgência, no artigo 300 e seguintes.

V – DOS PEDIDOS

Observadas as realidades ambientais e a própria diversidade das situações concretas que são levadas a Juízo ou aos próprios órgãos fiscalizadores para exame, é necessário que se estabeleça um critério aberto para a apuração dos danos ambientais. Desta forma, pelo menos em tese, é possível que sejam estabelecidos mecanismos, caso a caso, capazes de estabelecer uma reparação adequada.

Assim, com fundamento no art. 12, §1º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 300, da Lei nº 13.105/2015, requer o Ministério Públco Federal a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando:

- a)** ao grupo empresarial PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de contingência e de todas as medidas adotadas para o enfrentamento da erosão e recuo da linha da costa mencionados na exordial, consoante previsão inserta no RIMA;
- b)** ao grupo empresarial PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, a apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias, de inventário contendo relação dos bens privados e públicos (ruas, estabelecimentos comerciais, residências etc) afetados na praia do Açu, em razão da erosão e recuo da linha da costa mencionados na exordial;
- c)** ao grupo empresarial PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, a apresentação no



prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano cientificamente embasado apto a indicar as medidas necessárias à recuperação dos danos causados.

No mérito:

1) a citação da demandada, para, querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei, sob pena de revelia;

2) que seja concedida a tutela provisória de urgência requerida;

3) a **confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para condenar a PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A a:**

a) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de contingência e de todas as medidas adotadas para o enfrentamento da erosão e recuo da linha da costa mencionados na exordial, consoante previsão inserta no RIMA;

b) apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, de inventário contendo relação dos bens privados e públicos (ruas, estabelecimentos comerciais, residências etc) afetados na praia do Açu, em razão da erosão e recuo da linha da costa mencionados na exordial;

c) apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano cientificamente embasado apto a indicar as medidas necessárias à recuperação dos danos causados.

4) **requer, ainda, a condenação, do grupo empresarial PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, na OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na apresentação, no prazo de 18 (dezoito) meses, de estudo técnico multidisciplinar acerca das causas da erosão em tela, a ser contratado (com custeio pela empresa ré) com empresa independente e acompanhamento dos trabalhos por profissionais indicados pelas partes.



Por fim, requer seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, bem como a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela prova documental acostada nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.002.000043/2017-37 e seus anexos, sem olvidar da juntada posterior de novos documentos, bem como da prova testemunhal e pericial.

Dá-se, à presente causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins meramente fiscais, ressaltando-se a isenção de custas, consoante artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Campos dos Goytacazes, 12 de setembro de 2020.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da Repùblica